



3

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para estabelecer prazo mínimo de filiação de 6 (seis) meses para que o eleitor possa concorrer a cargo eletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.** Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos 6 (seis) meses antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** Para concorrer às eleições, o candidato deverá:

I – possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, 1 (um) ano antes do pleito;

II – estar com a filiação deferida pelo partido pelo prazo de, pelo menos, 6 (seis) meses antes do pleito.

.....” (NR)

Art. 3º Os candidatos às eleições municipais de 2016 deverão estar filiados aos respectivos partidos pelo menos 1 (um) ano antes da data fixada para as eleições, observado o disposto no art. 20 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, observadas as exceções legais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o candidato deve estar filiado ao partido pelo qual concorrerá às eleições pelo prazo de um ano antes do pleito, caso o estatuto da agremiação partidária não preveja prazo maior. É o que determinam os arts. 18 e 20 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e o art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). Há algumas exceções a essa regra geral consolidadas na jurisprudência do TSE, como é o caso de magistrados, membros dos tribunais de contas, do Ministério Público e os militares.

O prazo em vigor não condiz com o restante do calendário eleitoral. Quando se aproxima o mês de outubro do ano anterior ao do pleito, o eleitor que deseja concorrer a cargo eletivo precisa escolher uma legenda sem ter a menor perspectiva de como aquele partido se posicionará nas alianças que se formarão antes da disputa. Normalmente, à medida em que se avança no ano eleitoral vão-se definindo possíveis coligações e pré-candidatos em torno dos quais essas alianças serão formadas.

No seio das Casas Legislativas não é diferente. Mesmo à luz da fidelidade partidária, que impede a mudança de partido sem justa causa, começa a ganhar vulto a possibilidade de migrações interpartidárias. Essa é uma questão que deveria estar circunscrita ao ano eleitoral, ao invés de repercutir na agenda política brasileira já no ano anterior.

Por isso, propomos a redução do prazo em questão para seis meses antes das eleições.

Confiantes de que a nova regra é positiva para o aprimoramento do sistema político brasileiro, submetemos a proposição aos demais Senadores.

Sala das Sessões,

Senador ROMERO JUCÁ